

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 42/IEF/NAR JANUARIA/2025

PROCESSO N° 2100.01.0005670/2025-73

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: [REDACTED]	Bairro: [REDACTED]
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Subestação (SE) Manga 5 - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG	CPF/CNPJ: 17.155.730/0001-64
Endereço: Área Rural	Bairro: Área Rural
Município: Jaíba	UF: MG
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SE Manga 5	Área Total (ha): 4,65
Registro nº: 8.294	Município/UF: Jaíba

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3135050-983C.84CF.A2EA.41E9.92D5.6C65.6C10.4A22

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Unidade		
			Fuso	X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,7748	hectares			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,3671	hectare			
	1	unidade			

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,7748	hectares	23L	628.086	8.329.057
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,3671	hectare	23L	628.163	8.329.121
	1	unidade			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção do Muro e Ampliações	2,1419

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	1,7748
Cerrado	Árvores Isoladas	Não se aplica	0,3671

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		34,7018	m ³
Madeira de floresta nativa		31,4949	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/03/2025

Data da vistoria: 05/06/2025

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 07/08/2025.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,7748 ha, e o corte ou aproveitamento de 1 árvore isolada nativa viva, em 0,3671 ha, no imóvel denominado "SE Manga 5", município de Jaíba, para a construção de muro e ampliação na subestação de energia. O material lenhoso estimado foi de 34,7018 m³ de lenha de floresta nativa e 31,4949 m³ de madeira de floresta nativa para uso interno no imóvel ou empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A área do empreendimento está registrada no documento particonado nos seguintes protocolos: 107791004; 107791005; 107791008; 107791009; 107791012 e 107791013.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3135050-983C84CFA2EA41E992D56C656C104A22

- Área total: 4,65 ha (0,08 módulo fiscal)

- Área de reserva legal: Dispensada

- Área de preservação permanente: 0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 0 ha

() A área está em recuperação: 0 ha

() A área deverá ser recuperada: 0 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- () Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não se aplica.

- Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal. Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 11/07/2025.

O imóvel possui cadastro para atender ao disposta no Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.132, de 07 de abril de 2022:

Art. 2º – Para os efeitos desta resolução conjunta, entende-se por:

I – área antropizada não consolidada: área degradada ou alterada, conforme os incisos V e VI do art. 2º do Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, após 22 de julho de 2008;

...

III – Cadastro Ambiental Rural – CAR: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, conforme disposições docaputart. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

O empreendimento pode ser caracterizado como de "utilidade pública" segundo a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, há isenção de Reserva Legal:

Art. 25

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal: ...

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

Do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

...

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

...

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

Mesmo com as dispensas supracitadas, como o imóvel se localiza dentro da Etapa I do Projeto Jaíba, a Reserva Legal do imóvel está "em condomínio". O CAR nº MG-3135050-1465379BC4684474858E5838052FBE88, que identifica a área de reserva legal da Etapa I, contempla um fragmento de vegetação nativa, equivalente a 7500 hectares, e regulariza os imóveis (lotes) da respectiva etapa.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento de autorização para intervenção ambiental visa a construção de muro e ampliações no empreendimento já instalado "SE Manga 5", no município de Jaíba, MG. A SE Manga 5 já se encontra instalada e sua interligação com o sistema de distribuição existente na região norte do estado, é considerada uma obra de utilidade pública e garantindo o fornecimento adequado de energia elétrica e aumentando a qualidade do fornecimento e a oferta do serviço de eletricidade na região.

O projeto de intervenção ambiental visa a obtenção de autorização para supressão de indivíduos arbóreos e de fragmentos florestais que interceptam a área de construção de um muro ao entorno da SE e também de intervenções a serem realizadas em seu interior devido as futuras ampliações previstas.

São comuns nessa porção do Município de Jaíba, a fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual (IDE SISEMA, 2024). Devido a características xeromórficas, esse tipo de vegetação se assemelha a Caatinga, porém se difere pelo porte dos indivíduos arbóreos e a composição florística. Devido a isso, acaba por relacionar mais com a Floresta Estacional Semidecidual, se diferenciando dessa, principalmente por questões climáticas ligadas a ambientes com menor incidência de chuvas ou a condições particulares do solo, onde a restrição de água é explicada por solos rochosos, geralmente de composição calcária. Ligada aos fatores citados, observa-se como consequência florestas quase "despidas" no período seco, isso é, apresentando queda foliar superior a 50%. Em relação a distribuição, essa Fitofisionomia acontece em forma de quadrantes disjuntos em diferentes biomas no Brasil. Fator importante e diretamente ligado a composição florística de cada área, que por essa razão sofre alterações, a depender da porção geográfica de sua localização (IBGE, 2012).

A área total de intervenção sobre a cobertura vegetal nativa e áreas antropizadas com rendimento lenhoso é de 2,1419 hectares:

- A intervenção requer a supressão de 1,7748 hectares de Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração (FED-M).
- Serão também suprimidos 0,3671 hectares de Área Antropizada com Rendimento Lenhoso, que inclui um indivíduo arbóreo isolado.

Da supressão de vegetação nativa:

No censo florestal realizado na fitofisionomia Floresta Estacional Decidual em estágio médio, foram mensurados 477 indivíduos, sendo 183 bifurcados abaixo de 1,3 m, com circunferência dentro do critério de seleção para o inventário, resultando um total de 780 fustes mensurados. Destes, 34 estavam mortos e um foi identificado até o gênero. Destas espécies, *Leucaena leucocephala* é a única espécie exótica (REFLORA, 2024). Em relação a proteção legal do *Handroanthus serratifolius*, apresentando proteção dada pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e o ipê-amarelo. Em relação a espécies ameaçadas, nenhuma encontra-se listada na Portaria MMA nº 148 de 2022.

Os dados fitossociológicos obtidos na amostragem Censo Florestal (Inventário 100%) da fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual em estágio médio revelam que as espécies com maior valor de VI (Valor de Importância) foram: *Pityrocarpa moniliformis*, *Peltophorum dubium*, *Astronium urundeuva*, árvores mortas e *Handroanthus impetiginosus*, respectivamente.

A altura média dos indivíduos amostrados na fitofisionomia Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração (FED-M) foi de 4,7 metros. O estrato inferior ficou no patamar abaixo de 3,57 metros de altura, o médio entre 3,57 e 5,82 metros e o superior acima de 5,82 metros.

A densidade de indivíduos estimada por hectare foi igual a 269 e a área basal estimada por hectare foi de 8,0220 m². O volume total amostrado foi de 48,3887 m³, equivalente a 27,2643 m³/ha.

Quadro 10 Dados gerais do processamento de dados do estrato Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração (FED-M).

Estrato	DAP médio (cm)	H média (m)	N	N/ha	G (m ²)	G/ha (m ²)	VTcc (m ³)	VTcc/ha (m ³)
FED-M	12,7	4,7	477	269	14,2372	8,0220	48,3887	27,2643

Do corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas:

Na área de 0,3671 ha, haverá o corte de apenas uma árvore: *Handroanthus chrysotrichu*. Esta é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Resumo das intervenções ambientais:

Quadro 28 Dados da intervenção por fitofisionomia

Fitofisionomia	Em APP	Fora de APP	Área (ha)	VTcc (m ³)
Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração	-	1,7748	1,7748	48,3887
Área Antropizada com Rendimento Lenhoso	-	0,3671	0,3671	0,0600
Tocos e raízes				17,7480
Total	-	2,1419	2,1419	48,4487

Compensações ambientais:

As espécies protegidas registradas, *Handroanthus chrysotrichus* e *Handroanthus serratifolius*, conforme a Lei Estadual nº 20.308/12, terá a compensação realizada de forma pecuniária, com o recolhimento de 100 UFEMG (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida.

A vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração terá a compensação realizada através de regularização fundiária em unidade de Conservação de domínio público: Parque Estadual Caminho dos Gerais.

Objeto	Requerido	Compensação	Respaldo Legal
FED-M	1,7748ha	2*1,7748 = 3,5496ha	Lei 11.428/06; Decreto 47.749/19
<i>Handroanthus chrysotrichus</i>	1 Indivíduo	Pecuniário	Lei 20.308/12
<i>Handroanthus serratifolius</i>	22 Indivíduos	Pecuniário	Lei 20.308/12

Taxa de Expediente:

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo: R\$ 696,91 (DAE nº 1401350562441; quitado em 03/02/2025);

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas: R\$ 691,38 (DAE nº 1401350562513; quitado em 03/02/2025).

Taxa florestal:

Lenha de floresta nativa: R\$ 268,71 (DAE nº 2901350562708; quitado em 03/02/2025);

Madeira de floresta nativa: R\$ 1.628,75 (DAE nº 2901350562881; quitado em 03/02/2025).

As taxas estão em conformidade com o requerimento para intervenção ambiental apresentado.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131733

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta.
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Especial.
- Unidade de conservação: Não se aplica.
- Zonas de amortecimento de Unidade de conservação definidas por raio de 3km: Reserva Biológica Estadual Jaíba.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não aplica.
- Área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006): Se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Subestação de energia.
- Atividades licenciadas: Subestação de energia.
- Classe do empreendimento: Não se aplica.
- Critério locacional: 2 (Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas)
- Modalidade de licenciamento: (X) Não passível () LAS/Cadastro () LAS/RAS () LAC () LAT

4.3 Vistoria realizada:

No dia 05 de junho de 2025, em vistoria no empreendimento SE Manga 5, para fins de constatar a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 1,7748 hectares, e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 01 espécie arbórea, constatou-se os seguintes fatos:

- Localizada no município de Jaíba – MG, a propriedade SE Manga 5, possui cobertura vegetal que se enquadra na tipologia de Mata Seca. Da cobertura vegetal destacam-se os seguintes indivíduos arbóreos: Ipê Rosa, Angico Branco, Canafistula, Aroeira, dentre outros.
- A área fruto da vistoria está localizada a aproximadamente 28,5 km, da cidade de Jaíba, seguindo em sentido ao município de Matias Cardoso.
- A área de intervenção, fruto da vistoria, encontra-se com indivíduos, cujas alturas, variam entre 4 (quatro metros) a 7 (sete metros) de vegetação nativa, conforme fotos em (anexo).
- Constatou-se in loco, indivíduos arbóreos, conhecido popularmente como Ipê Rosa (*Handroanthus heptaphyllus*), onde o mesmo é protegido pela Lei nº 12.651/2012, conhecida como Novo Código Florestal.
- A área vistoriada está dividida em duas frações 01 (área menor) e 02 (área maior), conforme fotos em (anexo).
- Constatou-se in loco, a construção do muro de proteção já em fase de conclusão.

- Constatou-se que, no interior da área destinada a intervenção, não possui rios, lagos, nascentes.
- Tive como acompanhante em todo o percurso da vistoria in loco o servidor Bruno Rafael Santos Felpe, (encarregado).
- Foi coletado pontos de GPS na área e retirado algumas fotos do local.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave a Plana-Ondulada.
- Solo: Latossolo vermelho-amarelo distrófico.
- Hidrografia: a área de intervenção, situada na Bacia Hidrográfica dos Rios Pandeiro e Calindó – SF9 (Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CBHSF).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Vegetação: Bioma Mata Atlântica; Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração; Foi identificada a espécie *Handroanthus serratifolius*, popularmente conhecida como ipê-amarelo, protegida pela Lei Estadual 20.308/2012.
- Fauna: Não foram identificadas espécies especialmente protegidas ou ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento "Justificativa técnica pela inexistência de alternativa técnica locacional" sob o protocolo (107791023).

Não há alternativa locacional por se tratar de um ativo existente e em funcionamento desde 1991. Atualmente há uma cerca simples de divisa.

A construção do muro periférico justifica-se em função do aumento de vandalismo e furto na região do município de Manga, principalmente na zona rural. Esse tipo ação tem aumentado o número de desligamento e consequentemente provocado falta de energia no sistema elétrico.

Dessa forma, a área requerida (única alternativa apresentada) se configura como a única opção viável sob os aspectos ambientais, técnicos, econômicos e fundiário para proteção e segurança da subestação.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,7748 ha, e o corte ou aproveitamento de 1 árvore isolada nativa viva, em 0,3671 ha, no imóvel denominado "SE Manga 5", município de Jaíba, para a construção de muro e ampliação na subestação de energia. O material lenhoso estimado foi de 34,7018 m³ de lenha de floresta nativa e 31,4949 m³ de madeira de floresta nativa para uso interno no imóvel ou empreendimento.

Da Reserva Legal e Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel está cadastrado no Sicar sob o protocolo MG-3135050-983C84CFA2EA41E992D56C656C104A22. As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

Mesmo não estando sujeito à constituição de Reserva Legal, nos termos do §2º, art. 25 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o cadastro é "obrigatório para todos os imóveis rurais" conforme disposições do caputart. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Da análise da supressão da vegetação:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (107790916), com inventário florestal, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Durval Neto de Souza, CREA-ES 4948/D, ART nº 20243097634. A vegetação foi caracterizada como Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração. Além disso, está dentro do mapa do IBGE referente à Lei Federal 11.428/2006.

Foi apresentada "Classificação de estágio sucessional", detalha como a Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração na área de intervenção foi definida com base nos critérios da Resolução CONAMA nº 392/2007. Os dados coletados, como a estratificação incipiente com dois estratos (dossel e sub-bosque), a altura média do dossel (4,7 m, dentro da faixa de 3 a 6 m para estágio médio), o DAP médio das espécies lenhosas (12,6 cm, dentro da faixa de 8 a 15 cm), a predominância de espécies arbóreas, a presença de cipós, e a maior riqueza de espécies "Não Pioneiras" (63%), levaram ao enquadramento no estágio médio de regeneração.

Como o empreendimento formalizou requerimento para emissão de "Declaração de Utilidade Pública", através do processo 1220.01.0001809/2025-69, para atendimento ao disposto na Lei federal 11.428/2006.

Da compensação pelo corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica

Foi peticionado o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF elaborado no Parque Estadual Caminho dos Gerais pela intervenção no bioma Mata Atlântica, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, para implantação da SE Manga 5 (107791077). Conforme o documento 107791080, a documentação foi apresentada através do processo Sei nº 2100.01.0046413/2024-92 na IEF/URFBio NORTE.

A modalidade de compensação está em conformidade com o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

...

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

A área de supressão de vegetação passível é de 1,7748 hectares e a área proposta para compensação é de 3,5496 hectares.

Da intervenção e compensação por supressão de espécies especialmente protegidas

Em relação às espécies protegidas por legislação específicas, foram registradas as espécies *Handroanthus chrysotrichus* e *Handroanthus serratifolius*, protegidas por lei, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Tendo em vista que foi realizado o levantamento em campo através de um censo florestal das árvores isoladas e indivíduos arbóreos dos fragmentos de Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração, o quantitativo de espécies a serem compensadas é de *Handroanthus chrysotrichus*: 1 e *Handroanthus*

serratifolius: 22.

A compensação ambiental será realizada de forma pecuniária, com o recolhimento de 100 UFEMG (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida.

Conforme a Lei Estadual nº 9.743, de 15/12/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

...

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#).

Foi apresentado TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO (107791016):

RESOLUÇÃO SEMAD Nº 1776, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

Estabelece procedimento a ser adotado nos processos de regularização ambiental relativos a obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas, desenvolvidas por órgãos e entidades do Poder Público, bem como seus contratados.

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA:

Considerando que o imóvel está inserida em Área prioritária para conservação da biodiversidade, conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas, e se enquadra em vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, a competência decisória é do Copam, conforme estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ações	Aspectos	Impactos	Medidas Mitigadoras
Instalação do canteiro de obras	Alteração das propriedades do solo	Aumento da área da impermeabilização do solo	Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão;
Abertura de acessos	Alteração das propriedades do solo	Aumento da área da impermeabilização do solo	Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão;
	Remoção da Vegetação	Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais	Compensação florestal através de PRADA e PTRF
Instalação das Torres	Alteração das propriedades do solo	Aumento da área da impermeabilização do solo	Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão;
	Remoção da Vegetação	Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais	Compensação florestal através de PRADA e PTRF
Abertura da faixa	Remoção da Vegetação	Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais	Compensação florestal através de PRADA e PTRF

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Refere-se a análise de requerimento de intervenção ambiental formalizado pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., através do Processo SEI nº 2100.01.0005670/2025-73, para a implantação de uma subestação denominada “SE Manga 5” (Construção do muro e ampliações), com área de 2,865 hectares, localizada integralmente no município de Jaíba/MG.

Para a realização das obras do empreendimento serão necessárias as seguintes intervenções: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,7748 ha e o corte ou aproveitamento de 1 árvore isolada nativa viva em 0,3671 ha.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos e taxas quitadas anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade da empreendedora e/ou de seu representante legal.

Apresentada Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (107791086).

Importante destacar a desnecessidade de composição de Reserva Legal nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP’s, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

...

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

...

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

O empreendimento em questão caracteriza-se como sendo de utilidade pública, uma vez que as intervenções solicitadas são necessárias para a instalação da linha de transmissão de energia.

Importante ressaltar o caráter de utilidade pública para a modalidade das intervenções requeridas. Entende-se por utilidade pública, segundo o art. 3º, I, b, da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho"; (...)

A Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006 dispõe que:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

...

VII - utilidade pública:

...

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;"

Foi formalizado requerimento para emissão de "Declaração de Utilidade Pública", através do processo 1220.01.0001809/2025-69, para atendimento ao disposto na Lei Federal 11.428/2006.

Houve, ainda, a apresentação de justificativa técnica pela inexistência de alternativa técnica locacional gerência de gestão ambiental (107791023

O Parecer Técnico entende ser passível as intervenções requeridas. Segundo relato: "Foi apresentada "Classificação de estágio sucessional", detalha como a Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração na área de intervenção foi definida com base nos critérios da Resolução CONAMA nº 392/2007. Os dados coletados, como a estratificação incipiente com dois estratos (dossel e sub-bosque), a altura média do dossel (4,7 m, dentro da faixa de 3 a 6 m para estágio médio), o DAP médio das espécies lenhosas (12,6 cm, dentro da faixa de 8 a 15 cm), a predominância de espécies arbóreas, a presença de cipós, e a maior riqueza de espécies "Não Pioneiras" (63%), levaram ao enquadramento no estágio médio de regeneração".

O tratamento jurídico dado à Mata Atlântica foi estabelecido pela Lei Federal nº 11.428/2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

De acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006, a compensação por intervenção em Mata Atlântica tem como fato gerador o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio e/ou avançado de regeneração, pertencente ao bioma. As definições aplicadas para o Estado de Minas Gerais, de vegetação primária e secundária e estágios de regeneração são expressas nas Resoluções CONAMA nº 392/2007.

Dessa forma, é devida a compensação ambiental preconizada na Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017 e disciplinada pela Portaria IEF nº 30/2015.

Para análise dos processos de compensação, considera-se ganho ambiental o conjunto de ações de conservação e/ou recuperação que evidenciem a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, contribuindo para o incremento de sua complexidade, por meio de formação ou gestão de corredores ecológicos em escala local e regional, bem como o incremento de proteção em Unidades de Conservação, por meio da recuperação de áreas antropizadas no seu interior ou em seu entorno, ou ainda, através da ampliação de seus limites ou regularização fundiária de seu território, sendo também considerada a oferta de áreas em estágios sucessionais superiores da mesma fitofisionomia suprimida.

O ganho ambiental será considerado na análise da proposta de compensação com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, sem prejuízo da observância dos critérios definidos na legislação.

O art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece a todo aquele que suprimir vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencente ao bioma Mata Atlântica o dever de compensar a intervenção realizada (i) por meio da destinação de área para conservação, via de regra; ou (ii) através da reposição florestal/recuperação em área equivalente, na impossibilidade de áreas que atendam aos requisitos para a destinação, devidamente justificada pelo empreendedor e verificada pelo órgão ambiental competente. É o que versa a legislação, *in verbis*:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais”.

Para definição do quantitativo da área destinada à compensação ambiental, em Minas Gerais, exige-se, no mínimo, que a compensação da área pela supressão de Mata Atlântica seja correspondente

ao dobro da área suprimida.

O art. 2º da Portaria IEF nº 30/2015 prevê que:

“Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia.

A modalidade de compensação está em conformidade com o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

“Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

...

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica”.

Foi peticionado o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECEF elaborado no Parque Estadual Caminho dos Gerais pela intervenção no bioma Mata Atlântica, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, para implantação da SE Manga 5 ([107791077](#)). Conforme o documento [107791080](#), a documentação foi apresentada através do processo Sei nº 2100.01.0046413/2024-92 na IEF/URFBio NORTE.

A área de supressão de vegetação passível é de 1,7748 hectares e a área proposta para compensação é de 3,5496 hectares.

As espécies protegidas registradas, *Handroanthus chrysotrichus* e *Handroanthus serratifolius*, conforme a Lei Estadual nº 20.308/12, terá a compensação realizada de forma pecuniária, com o recolhimento de 100 UFEMG (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida.

Conforme a Lei Estadual nº 9.743, de 15/12/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

...

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002”.

Atendendo ao disposto na Resolução Semad/IEF nº 3102-2021, foi apresentado o Estudo de Fauna (107790920), sendo o mesmo deferido pelo gestor técnico.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, não tendo sido observado nenhum impedimento de ordem legal que impeça a autorização para as intervenções ambientais requeridas pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Isto posto, acompanho o Parecer Técnico e opino pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do referido processo. Ressalto que devem ser obedecidas todas as medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes dispostas neste Parecer e no Projeto de Intervenção Ambiental da empreendedora, bem como o fiel cumprimento das compensações ambientais devidas, conforme os itens 8 e 10 deste Parecer Único.

Ainda, fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou

prepostos.

E, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.953/2016, é de competência das Unidades Regionais Colegiadas – URCs, decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado e aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV.

Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção ambiental para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,7748 ha, e o corte ou aproveitamento de 1 árvore isolada nativa viva, em 0,3671 ha, no imóvel denominado "SE Manga 5", município de Jaíba, para a construção de muro e ampliação na subestação de energia. O material lenhoso estimado foi de 34,7018 m³ de lenha de floresta nativa e 31,4949 m³ de madeira de floresta nativa para uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Objeto	Requerido	Compensação	Respaldo Legal
FED-M	1,7748ha	2*1,7748 = 3,5496ha	Lei 11.428/06; Decreto 47.749/19
<i>Handroanthus chrysotrichus</i>	1 Indivíduo	Pecuniário	Lei 20.308/12
<i>Handroanthus serratifolius</i>	22 Indivíduos	Pecuniário	Lei 20.308/12

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

1- Apresentar Declaração de Utilidade Pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura para manutenção e ampliação da Subestação (SE) Manga 5, destinada ao serviço público de energia no município de Jaíba, em Minas Gerais. Prazo: ANTES DA EMISSÃO DO ATO AUTORIZATIVO.

2- Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF assinado previamente à emissão

do ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor. Prazo: ANTES DA EMISSÃO DO ATO AUTORIZATIVO.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira

MASP:

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 28/08/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 01/09/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120444823** e o código CRC **6B5A879B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0005670/2025-73

SEI nº 120444823